

**Processo nº. 0001582-54.2011.815.0261**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0001582-54.2011.815.0261

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Banco do Nordeste do Brasil S/A – Advs.: Rebecca Zavaris de Moura (OAB/PB 13.773) e outros.

**Apelado:** Vandesson Barbosa de Araújo – Adv.: Francisco Leite Minervino (OAB/PB 5.090)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A hostilizando sentença (fls. 54/55) proveniente da 1ª Vara Mista da Comarca Piancó nos autos dos Embargos do Devedor proposto Vandesson Barbosa de Araújo, ora Apelado, em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

O Magistrado singular julgou o feito extinto sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto. Com fulcro no princípio da causalidade, condenou o Banco apelante em custa e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Insatisfeito, o recorrente interpôs Apelação (fls. 72/81) requerendo a reforma da sentença vergastada, argumentando, em síntese, que foi o promovido/Apelado que deu causa à Ação de Execução, em razão da sua inadimplência, não sendo caso de aplicação do princípio da causalidade para se condenar a instituição financeira em custas e honorários.

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 85/89), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls. 97/98) pugnando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomendasse a sua intervenção.

Às fls. 85, foi juntada petição informando que o Embargante/executado, ora Apelado, regularizou a dívida que lastreava o feito executivo em apenso. Desta feita, tendo em vista a regularização das pendências que motivaram o ajuizamento da Ação executiva, o Embargado/exequente rogou pela extinção dos Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC/73 dada a perda superveniente do objeto da demanda judicial.

É o relatório.

### **DECIDO**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de sentença publicada antes da

entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Fixada tal premissa, passemos a análise relativa à admissibilidade recursal.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

*In casu*, o Apelante se insurge contra a sentença de primeiro grau, que ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, condenou o Banco recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

À luz da jurisprudência do STJ, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO VOTO-CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO SANADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM. 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. QUESTÃO VINCULADA AO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DA TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL REJEITADOS. EMBARGOS DO SINDIJUS/MS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É irrelevante a existência de um erro material no relatório do voto-condutor do acórdão embargado - a nomeação incorreta do recurso como se tratando de um recurso ordinário em mandado de segurança -, porquanto não influiu no julgamento da controvérsia, uma vez que no próprio dispositivo daquele voto tal equívoco foi desfeito.

2. O acórdão embargado não adentrou ao exame de matéria fático-probatória, limitando-se a apreciar questão exclusivamente jurídica, concernente à possibilidade ou não de dilação do prazo para apresentação da memória de cálculo prevista no art. 739-A, § 5º, do CPC.

3. Por constituírem os embargos à execução uma ação autônoma, e não um simples incidente processual, é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

**4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será**

**arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 15/12/08).**

5. A regra contida no art. 1º-D da Lei 9.494/97 não se aplica aos embargos à execução, sendo possível a eventual condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da regra geral do art. 20 do CPC.

6. A teor do que dispõe os art. 267 do RISTJ e da Súmula 456/STF, uma vez conhecido o recurso especial, deve este Superior Tribunal aplicar o direito à espécie.

7. "Ônus da sucumbência que verificado, ensejará a fixação da verba de patrocínio em nome do princípio da economia processual, como autorizado pelo direito pretoriano" (AgRg no REsp 285.363/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 13/8/01).

8. A fixação do quantum dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% sobre o valor executado encontra-se em estrita obediência aos parâmetros impostos pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como em consonância com o entendimento firmado nesta Corte. Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1313765/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 20/11/12; REsp 695.003/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 19/3/07; AgRg no REsp 1.152.004/MT, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 24/5/12.

9. Pronunciando-se o acórdão embargado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se pode confundir o mero não acolhimento das teses deduzidas pelo Estado do Mato Grosso do Sul como omissão.

10. É impertinente a alegação de enriquecimento ilícito dos servidores substituídos, haja vista que tal matéria encontra-se atrelada à questão de

fundo deduzida nos embargos à execução, extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 739-A, § 5º, parte final, do CPC.

11. "Em face da preclusão consumativa, o embargante não pode alegar a existência de omissão no aresto embargado se a tese que objetiva submeter à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça não foi oportunamente apresentada, visto que o recurso especial não foi contrarrazoado" (EDcl no REsp 1.274.615/PB, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3/10/12).

12. "Não compete ao STJ em Recurso Especial, mesmo para fins de prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário, a análise de violação a norma constitucional" (AgRg no Resp 1.350.349/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12).

13. Presente a omissão apontada pelo Sindijus/MS, deve ela ser sanada. Todavia, a tese de violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC não pode ser conhecida, pois não prequestionada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Ainda que assim não fosse, não se pode imputar como infundados ou protelatórios os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Mato Grosso Sul, uma vez que foram acolhidos pela Corte Estadual, que, inclusive, deu-lhe efeitos infringentes.

14. Embargos declaratórios do Estado do Mato Grosso do Sul rejeitados. Embargos declaratórios do Sindijus/MS acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

A esse respeito, fundamental denotar que, nos casos de desistência, a condenação em honorários de sucumbência, assim como as custas processuais, devem ser arcadas pelo polo que deu azo à

extinção do feito sem resolução de mérito, em consonância com o artigo 26, do CPC/73, *in verbis*:

“Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconhece”.

Desse modo, trasladando-se referido entendimento à casuística em desate, emerge que a condenação do Banco apelante ao adimplemento, em favor do polo demandado, de honorários de sucumbência se afigura razoável e condizente com as peculiaridades da causa.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DA COBRANÇA. PECULIARIDADES DO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se houve homologação da desistência da execução após a citação dos executados, mas antes de ter sido processada a exceção de pré-executividade, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo os honorários, nesse caso, ser fixados consoante apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, do CPC). 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp

1230497/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, 01/04/2014, DJe 08/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A extinção do embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal — porquanto verificada a prescrição —, implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007.

2. Ressalte-se que "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", sendo que "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual", de modo que, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1189643/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.



EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 3. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1417831/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)

No caso, o exequente propôs a Ação de execução, visando executar o seu crédito, entretanto, dela desistiu, tornando inócua a prestação jurisdicional no presente feito. Ademais, a parte executada, apesar da desistência da exequente, teve que ser assistida por advogado para se defender, assim como para oferecer os presentes embargos. Desse modo, cabe ao apelante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios relativos ao processamento dos presentes embargos, os quais foram extintos sem resolução do mérito face perda superveniente do objeto, em razão da homologação da desistência na ação de execução (art. 267, VIII, do CPC/73).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora

Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R